



LEI N. 2.229 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA OS ART. 2º, 5º, 7º, 8º E 10º DA LEI 1.932/2011 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAÚBA.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 1.932/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A “FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA”, autorizada pela Lei Municipal 1.932/11, é fundação pública de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade de prestar Assistência Médico-Hospitalar em geral a todos que necessitarem, com sede à Avenida Pedro Álvares Cabral, n. 140, Bairro Veredas, nesta cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais, regendo-se por este estatuto e pela legislação que lhe for aplicada, cuja duração será por prazo indeterminado.

§ 1º - A Fundação Hospitalar de Janaúba é uma Fundação Pública de Direito Privado, com autonomia administrativa, financeira e jurídica, respeitados os limites da legislação aplicável, isenta de tributação municipal e com privilégios legais atribuídos às Entidades declaradas de utilidade pública.

§ 2º - Fica a Fundação Hospitalar de Janaúba sujeita a apresentação de balancetes e demais demonstrativos de suas atividades, semestralmente, para fins de fiscalização, ao Poder Legislativo Municipal.”

Art. 2º - O art. 5º, parágrafo terceiro da Lei 1.932/2011 passa a vigorar com a seguinte redação, bem como serão inclusos os parágrafos de quatro a oito:

“§ 3º - Os serviços de saúde prestados no Hospital Regional de Janaúba serão realizados prioritariamente via SUS, sendo permitida a realização e cobrança por serviços de medicina particular em suas dependências, desde que não comprometa o atendimento público e haja estrutura, adequada e em separado, para conciliação dos atendimentos público e privado.

§ 4º - Fica observada a absoluta impossibilidade de divisão de lucros entre os dirigentes, e, todos os valores percebidos a título de atendimentos particulares devem ser reinvestidos nas atividades da fundação.



§ 5º - Todos os procedimentos particulares realizados, nas dependências da fundação, terão a contrapartida mínima para a entidade no importe de cinquenta por cento do valor do procedimento. Os valores a serem praticados no atendimento privado devem ser estabelecidos em documento anexo ao regimento interno.

§ 6º - O atendimento particular não poderá ser realizado por médico plantonista escalado para o dia.

§ 7º - Os profissionais médicos que desejarem realizar consultas ou procedimentos na entidade, nos termos deste artigo, deverão ser previamente cadastrados pela Fundação Hospitalar, mediante documento escrito, o qual especificará direitos e obrigações de ambas as partes. A efetiva prestação de serviço em referência neste artigo somente será iniciada após aprovação dos termos do contrato, por parte do Conselho Deliberativo.

§ 8º - A cobrança pelos procedimentos realizados será institucionalizadas pela Fundação, a qual repassará, com brevidade, o valor referente a remuneração do médico pelo procedimento realizado.”

Art. 3º - O art. 7º da Lei 1.932/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º - A administração superior da Fundação será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;”

Art. 4º - O art. 8º da Lei 1.932/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Conselho Deliberativo é o órgão superior de administração e controle, sendo composto por 09 (nove) membros titulares, com os respectivos suplentes, cujos mandatos serão de 03 (três) anos, permitida apenas um recondução, da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde, dentre os seus conselheiros;
- II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria de Promoção Social, escolhido entre os servidores efetivos da própria secretaria;
- III - O Secretário Municipal de Saúde, enquanto mantenha-se no exercício do cargo, sendo automaticamente substituído pelo novo secretário, em caso de alteração;
- IV - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;



V - 02 (dois) representantes da sociedade civil, escolhidos após eleição do conselho municipal de saúde, após indicação da ACIJAN, ADEJAN, Lojas Maçônicas, Lions Clube, Rotary Clube, OAB Local, Diocese de Janaúba e Associação dos Pastores;

VI - 01 (um) representante indicado pela Diretoria Executiva da Fundação Hospitalar, escolhido entre os funcionários da Fundação Hospitalar de Janaúba;

VII - 01 (um) representante oriundo dos profissionais da área da saúde, aqui incluídos enfermeiros, médicos, farmacêuticos, técnicos de enfermagem, auxiliares, assistentes sociais e psicólogos, após eleição interna;

VIII - 01 (um) representante entre os funcionários do apoio administrativo e demais áreas não abrangidas no item anterior, com vínculo empregatício com a Fundação, eleito por voto dos integrantes do grupo.

§ 1º - O representante indicado pela Diretoria Executiva será integrante do quadro de funcionários da Fundação Hospitalar, vedada a indicação de integrantes da própria Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ 2º - A posse dos membros do Conselho Deliberativo será dada no primeiro dia útil do triênio para o qual foram eleitos ou indicados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Na mesma reunião ordinária de posse, o Conselho Deliberativo elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, os quais serão eleitos por voto dos próprios conselheiros, entre seus integrantes, por maioria absoluta.

§ 4º - De todas as sessões do Conselho Deliberativo será lavrada ata, sob a incumbência do Secretário-Geral, submetendo-se a registro em livro próprio, após visto do Ministério Público.

§ 5º - O Diretor Executivo terá assento nas sessões do Conselho Deliberativo, resguardado o direito ao uso da palavra.

§ 6º - Não poderão integrar o Conselho Deliberativo parentes entre si, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 7º - Cada representante terá o seu suplente, eleito ou indicado da mesma forma e na mesma ocasião que o membro titular. O suplente substituirá o membro titular em suas ausências e, caso assumo o mandato com ânimo de definitividade, exercerá o período remanescente do mandato do membro nato."



Art. 5º - O art. 10 da Lei 1.932/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - A Diretoria-Executiva é o órgão de direção estratégica e operacional da entidade, sendo composta por 05 (cinco) Diretores Efetivos, a saber:

- I - Diretor Executivo;
- II - Diretor Administrativo;
- III - Diretor Contábil e Financeiro;
- IV - Diretor Assistencial;
- V - Diretor Médico e Técnico.

§ 1º - O Diretor Executivo será escolhido a partir de seleção pública, com ampla divulgação e apoio da secretaria municipal de saúde, exigida a realização de provas e análise de títulos, sob supervisão do Conselho Deliberativo;

§ 2º - O mandato do Diretor Executivo será de 03 (três) anos, admitida a recondução sem nova seleção pública, a ser aprovada por maioria absoluta de votos do Conselho Deliberativo;

§ 3º - Cabe ao Diretor Executivo indicar os demais membros da Diretoria Executiva, sujeita à homologação do Conselho Deliberativo, os quais exercerão suas funções pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, sobretudo o disposto na Lei 1.932/2011 e 1.945/2011

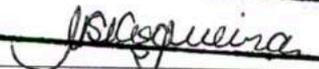
Prefeitura de Janaúba, MG, 04 de outubro de 2017.


Carlos Isaídon Mendes
Prefeito Municipal

Projeto de Lei N. : 032/2017
Autor : Poder Executivo

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.483-A/2001.

Janaúba: 04/10/2017



Assessoria Jurídica
Janaúba
27.371
Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020

Seção de Legislação

Projeto de Lei 032/2017—Lei 2.229/2017—Página: 4/4